previamente pactuadas no referido instrumento:

CONSIDERANDO que, em abril/j2023, no julgamento do Processo TCE-PE nº 2214124-8, foi emitido o ACÓRDÃO T.C. nº 574 /2023, com determinação ao Prefeito para cumprir as cláusulas do TAG firmado

CONSIDERANDO que, apesar do transcurso do prazo de 15 meses, desde a pactuação do TAG (maio/22) até da auditoria em agosto/2023, a prefeitura não adotou todas as medidas corretivas firmadas no

CONSIDERANDO que, a Prefeitura Municipal de Salgadinho, ao assumir as obrigações inscritas no Termo de Gestão, estava ciente de vir a se tornar passível, na hipótese de não cumprimento das avenças, de aplicação de multa nos termos do art.73, inciso I ou III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, sem prejuízo de outras sanções legalmente cabíveis;

CONSIDERANDO que, a oferta de uma educação de qualidade requer a conjunção de diversos fatores, dentre eles, por exemplo, estrutura e funcionamento das escolas; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b,combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

JOSE SOARES DA FONSECA

A irregularidade refere-se ao item 2.1.1. Descumprimento de determinações deste Tribunal de Contas.

APLICAR multa no valor de R\$ 10.452,04, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) JOSE SOARES DA FONSECA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Salgadinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

- Providenciar a execução das obrigações que ainda não foram cumpridas e comunicar a este Tribunal de Contas.
 - Prazo para cumprimento: 60 dias
- Providenciar a adequada limpeza na parte interna dos telhados, de forma a evitar o aparecimento de ninhos de animais, conforme art. 11, inciso IV, da Lei nº 9.394. Prazo para cumprimento: 30 dias
- Atender ao item 4.1.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA, principalmente, quanto ao revestimento liso, impermeável e lavável no piso e nas paredes.

Prazo para cumprimento: 60 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Verificar o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/08/2024 PROCESSO TCE-PE N° 23100799-1 **RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS** MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2022, 2023 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINHO

CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS DO AGRESTE E MATA SUL DO ESTADO DE PERNAMBUCO **INTERESSADOS:**

MARIA ZENAIDE SANTOS DE PAULA SILVA

RODRIGO MARCELO DO NASCIMENTO LOPES (OAB 59778-PE)

ORLANDO JOSE DA SILVA

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE) ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1327 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. CONSÓRCIO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DANO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- 1. A terceirização de atividade-fim da Administração configura burla à realização de concurso público e contraria o art. 37 da Constituição Federal;
- 2. Ausência de dano ao erário;
- 3. Razoabilidade e proporcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100799-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO os termos das defesas individuais apresentadas pelos interessados;

CONSIDERANDO a terceirização indevida de serviços de saúde caracterizados como atividade-fim da Administração (item 2.1.2. Resp: Sra. Maria Zenaide Santos de Paula Silva);
CONSIDERANDO que o tema já foi objeto de Consultas perante este Tribunal, no sentido de que "não é possível a contratação de serviços médicos pela via da terceirização, por se tratar de atividade-fim do

Estado" (Processos TCE-PE nºs 1108122-3, 1602492-8 e 23100800-4; CONSIDERANDO que o pagamento de taxa de administração (cota de rateio administrativo) poderia ter sido evitada tendo em vista outros meios de contratação de pessoal (item 2.1.3. Resp: Sra. Maria Zenaide

CONSIDERANDO que o Consórcio Público COMAGSUL não recolheu aos cofres municipais as retenções do ISS incidentes sobre os pagamentos efetuados aos prestadores de serviços de saúde em desacordo

com a Lei Complementar Federal nº 116/2003 e o art. 158 da Constituição Federal (item 2.1.4. Resp. COMAGSUL);

CONSIDERANDO que não houve dano ao erário, desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, §1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018); CONSIDERANDO que, na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes

ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, §2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as diretrizes estabelecidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 6.226,02, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Maria Zenaide Santos de Paula Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Altinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

- A Administração deve realizar levantamento da necessidade de pessoal nas áreas de atuação dos Prestadores de Serviços e/ou terceirizados, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal. Prazo para cumprimento: 360 dias
 - Que seja retido, nos próximos pagamentos efetuados ao Consórcio COMAGSUL, os valores referentes ao ISS, incidentes sobre as prestações de serviços de profissionais de saúde contratados através do Contrato de Programa firmado, em obediência à Lei Complementar nº 116/2003 e aos arts. 157, inciso I e 158, inciso I, da Carta Federal. Prazo para cumprimento: 90 dias

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Altinho, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

Os documentos comprobatórios das despesas devem estar vinculados às respectivas notas de empenho/liquidação originárias do pagamento, em atenção aos arts. 62, caput e 63 §2°, inciso III, da Lei Federal nº 4320/1964.

Presentes durante o julgamento do processo: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/08/2024 PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2421365-2 ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA INTERESSADO: UILAS LEAL DA SILVA **RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS** ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1328/2024

CONCURSO. ATENDIMENTO ORDEM CLASSIFICATÓRIA. ATENDIMENTO LRF. PUBLICIDADE DOS ATOS DO CONCURSO. LEGALIDADE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2421365-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Edital de Concurso Público nº 01/2019 foi analisado previamente pela Gerência de Admissão de Pessoal – GAPE e não foram encontrados erros que maculassem o certame;

CONSIDERANDO o atendimento ao art. 20, inciso III, alínea "b", c/c o art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal quando da contratação de pessoal;

CONSIDERANDO a publicidade dos atos do concurso;

CONSIDERANDO a obediência a ordem classificatória quando das nomeações;

CONSIDERANDO que as admissões foram para reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos,

Em julgar **LEGAIS** as admissões constantes do Anexo Único, concedendo-lhes o registro.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

ANEXO ÚNICO

ADMISSÕES REGULARES			
NOME	CPF	CARGO	DATA DA NOMEAÇÃO
MÉRCIA DRIELI DA SILVA	080.614.484-08	Agente Comunitário de Saúde	01/02/2021
ELIZÂNGELA MARIA DA SILVA	062.836.524-17	Agente Comunitário de Saúde	01/02/2021
NEWAN NICOLAS CAVALCANTI SILVA	112.837.674-14	Agente Comunitário de Saúde	12/05/2021
ALINE QUEIROZ DA SILVA	113.571.444-40	Agente Comunitário de Saúde	01/07/2021

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/08/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1750467-3

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA

INTERESSADOS: ANDRÉ DEMÉTRIO COSTA VELOSO MACHADO; ANTONIO MOURA REZENDE; CARLA FRAZÃO DE LIMA; DANIEL CHAGAS SAMPAIO; LUIZ CARLOS GAUDÊNCIO DE QUEIROZ; NEMIAS GONÇALVES DE LIMA; MAV CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADOS: DRS. MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO - OAB/PE N° 14.647; JOÃO VIANEY VERAS FILHO - OAB/PE N° 30.346

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1329/2024

AUDITORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVAS E DE RESSARCIMENTO. ART. 53-B LEI Nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750467-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO as razões acostadas pelos interessados;

CONSIDERANDO que foi pago o valor total de R\$ 517.866,22, por obra inacabada e situada em terreno com disputa judicial;

CONSIDERANDO que houve uma diferença de R\$ 127.186,56 em pagamentos por serviços não executados, indicando corresponsabilidade daqueles envolvidos na autorização e atestação dos serviços.

CONSIDERANDO que a obra foi totalmente perdida e está em ruínas, sem previsão de retomada devido a questões judiciais, resultando em prejuízo significativo à população municipal;

CONSIDERANDO que o ex-prefeito Nemias Gonçalves de Lima, concebeu, assinou contratos, aditivos e autorizou pagamentos pela obra abandonada, resultando em perda total do investimento público;

CONSIDERANDO em parte a Cota do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a prescrição quinquenal, conforme art. 53-B, da Lei Orgânica desta Casa (Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a Resolução TC Nº 245/2024, que regulamentou a prescrição nos processos de controle externo deste Tribunal;

CONSIDERANDO o art. 59, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica desta Casa,